



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Recurso nº : 121.722
Matéria : IRPJ E CSLL - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.516

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - Em prestígio à legalidade e à oficialidade serão acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão prolatado na parte em que foi constatado equívoco de cálculo, ratificando todos os seus demais termos.

PREJUÍZOS FISCAIS - A recomposição da base de cálculo do tributo que resulte na apuração de lucro real implica, automaticamente, na exclusão e glosa dos prejuízos fiscais declarados para o mesmo ano-calendário, tornando-se indevida a compensação dos mesmos em períodos subsequentes.

PROCESSO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Respeitando-se a materialidade da respectiva hipótese de incidência, deverá ser aplicada à CSLL a mesma decisão adotada para o IRPJ tendo em vista a íntima correlação de causa e efeitos existente entre ambas as exações.

Embargos procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela repartição de origem para RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-20.330, que passa a ser: NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35

Acórdão nº : 103-20.516

Recurso nº : 121.722

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR, por meio da petição de fls. 359/361, interpôs Embargos de Declaração ao Acórdão de nº 103-20.330, proferido por essa Egrégia Câmara, na sessão de 12/07/2000, anexado às fls. 340/355. Os citados embargos tiveram por fundamento o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55/1998, anexo II.

Os argumentos apresentados pela R. Autoridade, que motivaram os citados Embargos, foram, em síntese:

1. Considera que o ilustre conselheiro relator incorreu em equívoco ao concluir pela exclusão das importâncias de R\$ 76.358,37 e R\$ 285.384,54, das parcelas tributáveis relativas aos anos-calendários de 1995 e 1996, tendo em vista que tais valores são referentes aos prejuízos apurados pela contribuinte que já haviam sido considerados na constituição do crédito tributário;
2. Aduz que a autoridade fiscal e o conselheiro relator efetuaram idêntica apuração do valor do lucro real a ser tributado pela contribuinte nos aludidos períodos, respectivamente, R\$ 156.418,20 para 1995 e R\$ 163.741,03 para 1996, consoante demonstrativos de fls. 217 e 353;
3. Aponta, entretanto, que no lançamento o auditor considerou como valor da infração as importâncias de R\$ 232.776,57 (ano de 1995) e R\$ 449.125, 57 (ano de 1996), por ele haver efetuado a soma algébrica do lucro a tributar com o prejuízo declarado. Todavia,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

segundo os demonstrativos do auto de infração, às fls. 223/224, constata-se que as importâncias sobre as quais foram efetivamente calculadas as exigências foram R\$ 156.418,20 em 1995 e R\$ 163.741,03 em 1996.

Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 228/229 lavrado contra a contribuinte tendo em vista que a autoridade administrativa apurou a exclusão indevida, na determinação do lucro real, de resultados positivos provenientes de operações com associados (não tributável), conceituados como atos cooperativos, implicando em redução do valor do lucro, conforme Termo de Verificação de fls. 220/222.

Com vista ao exercício do direito de defesa a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 238/264, por meio da qual insurge-se contra o lançamento do crédito tributário.

Consoante a R. Decisão DRJ/FOZ nº 686/1999, às fls. 273/285, a autoridade administrativo-julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS – Os resultados positivos auferidos por sociedades cooperativas em operações que não materializem ato cooperativo, sejam ou não operacionais, configuram fato gerador do imposto. A apuração de tais resultados deve se fazer na forma estipulada pelo parecer Normativo CST nº 73/75.

SOCIEDADES COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – O resultado das aplicações financeiras efetuadas por sociedades cooperativas não está abrangido pela não-incidência de que gozam os ganhos derivados dos atos cooperativos de que trata o artigo 79 da Lei nº 5.764/71.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Estando a exigência de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC previstos em lei, deve o respectivo lançamento ser mantido. Alegações relativas a supostos vícios que estariam a contaminar os dispositivos legais vigentes devem ser ofertadas diretamente ao Poder Judiciário, posto que ao julgador administrativo não foi deferida competência para apreciar questões da espécie.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

Ementa: DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada no auto de infração do IRPJ, constante do mesmo processo, aplica-se ao lançamento reflexo a mesma decisão proferida com relação ao auto matriz.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Às fls. 289/315, sob a proteção de liminar, foi interposto Recurso Voluntário contra a decisão da autoridade administrativo-julgadora singular, alegando a recorrente em sua defesa a inovação do agente fiscal no tocante à sustentação do Auto de Infração em premissa de probabilidades, não podendo subsistir autuação com base em presunções. Aduzindo, também, que a aplicação de sobras de caixa no mercado financeiro não revela desvio da finalidade da sociedade cooperativa, bem assim insurge-se contra a utilização da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios e a aplicação da multa de 75% por considerá-la confiscatória.

Essa Egrégia Terceira Câmara, na sessão de 12/07/200, decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo o Voto do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Silvio Gomes Cardozo, proferindo o R. Acórdão nº 103-20.330, às fls. 340/355, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"IRPJ – SOCIEDADES COOPERATIVAS – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Os resultados positivos auferidos por sociedades cooperativas em operações comerciais praticadas com não associados, configura a ocorrência do fato gerador do imposto, devendo, portanto, tais resultados serem apurados na forma prevista no Parecer Normativo CST nº 73/75. **APLICAÇÕES FINANCEIRAS –** Os rendimentos de Aplicações financeiras obtidas pelas Cooperativas não estão albergados pela não incidência tributária de que gozam tais sociedades.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Mantém-se a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, tal como previsto na legislação de regência, pois, falece de competência a este Colegiado administrativo para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma regularmente emanada do Poder Legislativo, a qual se reveste intrinsecamente, da presunção de validade e certeza até o pronunciamento final pelo Poder Judiciário a respeito da matéria.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECORRÊNCIA – Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

A motivação que fundamentou o R. Acórdão, que decidiu por acolher parcialmente o recurso voluntário, em síntese, foi a seguinte:

1. O lançamento efetivamente está correto tendo em vista que a recorrente descumpriu as normas emanadas da legislação, especialmente aquelas contidas no Parecer Normativo nº 73/1975;
2. No entanto, a autoridade autuante, apesar do seu árduo e dedicado esforço, equivocadamente, ao apurar o resultado dos atos não cooperados, relativos aos períodos de 1995 e 1996, ao invés de subtrair, adicionou ao mesmo o valor que havia sido declarado pela contribuinte como prejuízo obtido nas operações com não associados;
3. Consoante o demonstrativo constante da tabela de fls. 353, verifica-se que deverão ser excluídos de tributação as parcelas de R\$ 76.358,37 e R\$ 285.384,54, respectivamente, referentes aos anos de 1995 e 1996, com relação ao IRPJ e à CSLL.

Quando da execução do R. Acórdão, a Seção de Tributação da DRF em Cascavel - PR, às fls. 359/361, no sentido de esclarecer o resultado do julgamento do Recurso Voluntário interpôs, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55/1998, anexo II, Embargos de Declaração ao Acórdão de nº 103-20.330, proferido por essa Egrégia Câmara, na sessão de 12/07/2000, anexado às fls. 340/355.

Por meio do R. Despacho de fls. 362, datado de 19/12/2000, o Exmo. Sr. Presidente dessa Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no artigo 27, § 2º do Regimento Interno, remeteu os autos para que o ilustre Conselheiro Relator, Dr. Silvio Gomes Cardozo, para que ele se pronunciasse sobre os Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

Tendo em vista que o insigne Conselheiro Relator não mais integra esse Colegiado, face ao término do seu mandato, por meio do R. Despacho de fls. 363, datado de 16 de janeiro de 2001, fui designada relatora *ad hoc* para manifestar-me sobre os aludidos embargos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ, Relatora

Após a análise minuciosa dos elementos do processo, tomo conhecimento dos Embargos interpostos pela DRF em Cascavel - PR, em prestígio aos princípios da legalidade e oficialidade.

Do exame dos Embargos em confronto com o R. Acórdão e o lançamento *ex officio*, constata-se que o cerne da questão que ora encontra-se sob apreciação desse colegiado diz respeito, apenas, à composição do valor tributável a ser exigido da recorrente, no tocante a parcela de prejuízos que segundo a autoridade embargante, já havia sido considerada quando da lavratura do Auto de Infração e que foi novamente excluída nos cálculos do R. Acórdão.

Nesse momento do curso processual descabe qualquer outro tipo de análise acerca da interpretação do direito e da materialidade da exação tributária, devendo a apreciação limitar-se, tão-somente, à questão fática do cálculo do montante a ser considerado como devido pela recorrente.

Efetivamente, o valor considerado como tributável tanto no Auto de Infração (Demonstrativo de fls. 215 e 217) como no Acórdão embargado (Demonstrativo de fls. 353), coincidem, respectivamente, no total de R\$ 156.418,20 para o ano de 1995 e R\$ 163.741,03 para o ano de 1996. Sob esse aspecto nada merece reparos.

A divergência apontada pelos R. Embargos, entretanto, diz respeito ao cálculo da base tributável procedido quando da lavratura do Auto de Infração, com relação aos valores dos prejuízos fiscais no total de R\$ 76.358,37 para o ano de 1995 e R\$ 285.384,54 para o ano de 1996, os quais já haviam sido considerados quando do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

respectivo lançamento, consoante fls.224 e 225 dos autos e, segundo o R. Acórdão, às fls. 353 e 355, foi determinada novamente a sua exclusão.

A motivação que justificou a interposição de tal recurso foi a de que, *ipsis literis*, "entendo que o método utilizado na autuação seja o mais adequado, pois os prejuízos fiscais, regularmente declarados pela contribuinte, devem ser glosados, para que não possibilite indevida utilização futura".

Procedendo-se a análise minuciosa dos fatos e elementos que formam os autos conclui-se que assiste inteira razão aos Embargos. Efetivamente, está correto o entendimento do ilustre Conselheiro Relator no tocante ao valor da base de cálculo, a qual, inclusive, coincide com aquela constante do Auto de Infração.

Cumprе salientar, todavia, que na formalização do lançamento tributário, após a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores relativos aos prejuízos fiscais, apesar de aparentemente terem sido adicionados às bases de cálculo apuradas como tributáveis, consoante fls. 215, 217 e 222, que resultou no montante tributável total de R\$ 232.776,57 para 1995 e R\$ 449.125,57 para 1996, na verdade, no cálculo final do valor a ser exigido da recorrente tais valores já haviam sido excluídos.

Tendo em vista que o entendimento e os cálculos adotados pelo Acórdão ora embargado, fls. 353 e 355, após a recomposição das base de cálculo dos tributos, entendeu que os prejuízos fiscais declarados pela recorrente não deveriam compor o valor da exigência final a título de IRPJ e da CSLL e mandou proceder o respectivo expurgo, tal determinação implica exclusão em duplicidade e indevida do valor dos prejuízos.

Dúvidas não há, por conseguinte, que os R. Embargos deverão ser acolhidos no sentido de restabelecer-se o montante real da base de cálculo a ser tributado e do valor a ser exigido da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

De acordo com as leis fiscais o correto procedimento *ex officio*, quando da constatação, pelo agente do Fisco, da prática de irregularidades ou infrações às leis tributárias por parte dos contribuintes, é aquele que efetua a recomposição integral da base de cálculo do tributo.

A recomposição do resultado da pessoa jurídica e a apuração do montante correto da base de cálculo é o procedimento que melhor atende e prestigia o princípio da estrita legalidade ou tipicidade cerrada, no sentido de que somente poderá ser exigido tributo na medida efetiva da ocorrência da materialidade do respectivo fato gerador que se adequê, minuciosamente, em tudo, especialmente no tocante ao seu aspecto quantitativo, à hipótese de incidência abstrata da lei.

Somente poderá ser exigido tributo na medida e no *quantum* devido efetivo. Nesse sentido não merecem reparos o Auto de Infração.

Releva observar que, quando da recomposição dos resultados dos exercícios de 1995 e 1996, os quais passaram de prejuízo fiscal para lucro real, automática e infalivelmente procedeu-se à glosa do prejuízo fiscal anteriormente declarado, nos respectivos anos-calendários, alterando-se inteiramente o resultado informado e declarado pelo próprio contribuinte.

Por conseguinte, havendo a glosa do prejuízo fiscal em um período os respectivos valores não poderão ser compensados em períodos subseqüentes sob pena de nova infração à lei fiscal.

Caso a *posteriori* a recorrente tenha procedido à compensação dos mesmos com os lucros reais havidos em quaisquer outros períodos, tal compensação tornou-se indevida, passível, portanto, de ser tributada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.001163/99-35
Acórdão nº : 103-20.516

Contudo, se tal fato for apurado de ofício, o lançamento do crédito tributário deverá se dar nos anos-calendários subsequentes em que a respectiva compensação tornou-se indevida, por meio da recomposição do correto lucro real dos respectivos períodos e glosa do montante que foi impropriamente compensado.

Destarte, estão perfeitamente corretos os cálculos do Auto de Infração devendo, em consequência, ser mantida a respectiva exigência.

CSLL

Respeitando-se a materialidade da respectiva hipótese de incidência, deverá ser aplicada à CSLL a mesma decisão adotada para o IRPJ tendo em vista a íntima correlação de causa e efeitos existente entre ambas as exações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de ACOLHER os Embargos interpostos pela DRF Cascavel - PR, para retificar o R. Acórdão nº 103-20.330 dessa Egrégia Terceira Câmara, no tocante à exclusão dos prejuízos fiscais, cujo resultado passa a ser NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ratificando-se todos os seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, 21 de fevereiro de 2001


MARY ELBE GOMES QUEIROZ

